



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO	De 08/11/1996
C		
C		Rubrica

491

Processo : 10480.006604/90-42

Sessão : 11 de junho de 1996

Acórdão : 202-08.491

Recurso : 097.704

Recorrente : METALGRÁFICA MATARAZZO S/A

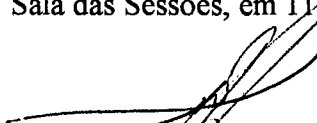
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

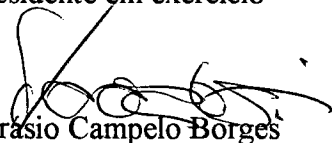
IPI - Levantamento da produção por elementos subsidiários. Faltas apuradas no confronto com a produção registrada e demais elementos fornecidos pela empresa. Imposto devido. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRÁFICA MATARAZZO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.


José Cabral Garofano
Presidente em exercício


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Ezio Giobatta Bernardinis (suplente).



Processo : 10480.006604/90-42
Acórdão : 202-08.491

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, a exigência fiscal teve origem em auditoria de produção, tendo como elemento subsidiário o produto intermediário “alça para lata de 5 galões”, onde foi apurada a saída de produtos de classificação fiscal 73.23.02.01 (TIPI/83) sem emissão das Notas-Fiscais correspondentes.

A infração foi apurada com base nas informações prestadas pela autuada às fls. 03 e 05, bem como no confronto de dados contidos no Livro Registro de Inventário, nas Fichas de Controle da Produção e do Estoque e na relação de Notas-Fiscais de Venda, também fornecidos pela interessada (cópias de fls. 11/42).

O quantitativo de produtos saídos irregularmente foi determinado a partir do Demonstrativo da Relação Insumo/Produto de fls. 10, elaborado a partir do estoque inicial do produto intermediário adotado como elemento subsidiário.

Anexa à impugnação de fls. 46/47, a ora recorrente contesta o demonstrativo citado no parágrafo anterior e apresenta o novo Demonstrativo de fls. 48, refutado pela autoridade monocrática na fundamentação da decisão recorrida, conforme trecho que adoto e transcrevo:

“A fim de justificar os dados apresentados no demonstrativo trazido na fase impugnatória, que contrariam os que ela forneceu no decorrer da Ação Fiscal (latas que recebem alças pequenas vendidas no exercício de 1988 - fls. 29 e 30), a defendente apresenta as relações de fls. 49/50.

Entretanto, obstante o arrazoado da defesa e a juntada de Notas Fiscais, de fls. 51 a 133, não pode prosperar a argumentação da autuada, senão vejamos:

1 - As Notas Fiscais de Venda anexadas não comprovam a saída dos insumos (alça pequena) dos estoques. Referem-se em grande parte a “embalagens metálicas diversas” (grifamos);

2 - A relação utilizada pela fiscalização é específica para o referido produto intermediário aplicado na industrialização das latas, categorias A e C (classificação da autuada), e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

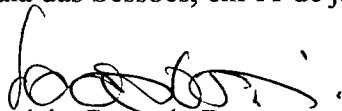
Processo : 10480.006604/90-42
Acórdão : 202-08.491

3 - As Notas Fiscais de saída por transferência para a filial em Fortaleza, por si só, não são bastante suficientes para comprovarem que tais produtos deram entrada na empresa e saíram posteriormente do estoque, transitando por sua escrituração contábil-fiscal.”.

No recurso voluntário a recorrente limita-se a reiterar suas razões iniciais, sem apresentar qualquer contestação objetiva no que respeita à fundamentação da decisão recorrida.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996.


Tarásio Campelo Borges